



PROCESSO N.º:	8.880-3/2019 e 11.746-3/2020 – RPPS (APENSO)
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício 2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
RESPONSÁVEL:	EDUARDO FLAUSINO VILELA – Prefeito
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Flausino Vilela** – Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.

2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade da Sra. **Geane Paula de Oliveira**, período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **Adilson Pereira dos Santos**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 63821/2021, pg. 153/188).

5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 168184/2020), extrai se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	888.106
Distância Rodoviária do Município à Capital	388 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	3.494

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>





7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2014 a 2018:

Exercício 2014	Favorável
Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Contrário

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

## 1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual – PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Figueirópolis D'Oeste, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 755, de 07/12/2017**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 88498/2017.

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 794, de 28 de junho de 2018**, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 1120/2019, nos termos do artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO, em consonância com o artigo 48, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Por outro lado, apontou que o demonstrativo das metas anuais não foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados





pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o artigo 4º, §2º, II da LRF, configurando a irregularidade **FC99**<sup>1</sup>.

### 1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 819, de 04 de dezembro de 2018**, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 1570/2019, nos termos do artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno).

13. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 17.820.000,00**, considerando os Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e de Investimento.

14. A Equipe Técnica apontou que foram realizadas as audiências públicas durante a elaboração e discussão da LOA, bem como houve sua devida divulgação nos meios oficiais.

15. Contudo, constatou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, caracterizando a irregularidade **FC13**<sup>2</sup>.

16. No tocante aos créditos adicionais suplementares e especiais, afirmou que os créditos foram abertos com prévia autorização legislativa e por Decreto do Executivo, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

17. Destacou, ainda, que houve a abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 279.560,87** por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, e no valor de **R\$ 604.365,00** por superávit financeiro, em contrariedade ao disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, §1º, incisos II e IV da Lei Federal n.º 4.320/1964. À vista disso, entendeu como caracterizada a irregularidade **FB03**<sup>3</sup>.

1 FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3 **FB 03**. Planejamento/Orçamento\_Grave\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).





## 2. RECEITA CONSOLIDADA

18. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 16.869.068,55**, exceto intraorçamentária (R\$ 439.153,92), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 19.000.006,39</b>	<b>R\$ 19.207.207,77</b>	<b>101,09%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 949.080,90	R\$ 1.182.705,44	124,61%
Receita de Contribuições	R\$ 526.179,65	R\$ 377.980,35	71,83%
Receita Patrimonial	R\$ 132.100,00	R\$ 51.698,65	39,13%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 186.400,00	R\$ 217.642,96	116,76%
Transferências Correntes	R\$ 17.197.861,84	R\$ 17.256.322,33	100,34%
Outras Receitas Correntes	R\$ 8.384,00	R\$ 120.858,04	1.441,53%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 1.686.922,20</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>	<b>2,96%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.656.922,20	R\$ 50.000,00	3,01%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 20.686.928,59</b>	<b>R\$ 19.257.207,77</b>	<b>93,08%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 2.389.180,00</b>	<b>-R\$ 2.388.139,22</b>	<b>99,95%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.389.180,00	-R\$ 2.388.139,22	99,95%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 18.297.748,59</b>	<b>R\$ 16.869.068,55</b>	<b>92,19%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 565.100,00</b>	<b>R\$ 439.153,92</b>	<b>77,71%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 18.862.848,59</b>	<b>R\$ 17.308.222,47</b>	<b>91,75%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

19. A receita líquida efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 16.869.068,55**, revela que a arrecadação foi **inferior** à receita prevista de **R\$ 18.297.748,59**, conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):





A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 18.297.748,59
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 16.869.068,55
QER	B/A	0,9219

## 2.1. Receita Tributária Própria

20. Do valor arrecadado, **R\$ 1.182.705,44** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 52.130,19	R\$ 49.882,67	R\$ 52.857,43	R\$ 60.908,94	R\$ 149.581,06
IRRF	R\$ 106.219,30	R\$ 135.864,12	R\$ 166.266,12	R\$ 237.150,53	R\$ 225.719,62
ISSQN	R\$ 184.975,45	R\$ 161.999,82	R\$ 365.491,74	R\$ 301.657,94	R\$ 216.580,70
ITBI	R\$ 107.464,55	R\$ 70.173,05	R\$ 72.784,90	R\$ 557.953,15	R\$ 361.672,31
TAXAS	R\$ 30.357,65	R\$ 29.067,20	R\$ 29.147,66	R\$ 81.493,43	R\$ 179.328,39
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 17.913,60	R\$ 53.826,82	R\$ 60.015,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 3.200,57	R\$ 4.171,96	R\$ 4.170,14	R\$ 4.604,94	R\$ 1.973,16
DÍVIDA ATIVA	R\$ 13.818,22	R\$ 17.678,89	R\$ 48.690,41	R\$ 21.245,34	R\$ 34.126,97
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 6.058,46	R\$ 7.108,80	R\$ 9.332,50	R\$ 4.677,43	R\$ 13.723,23
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 522.137,99</b>	<b>R\$ 529.773,33</b>	<b>R\$ 808.756,30</b>	<b>R\$ 1.269.691,70</b>	<b>R\$ 1.182.705,44</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

21. A receita própria do Município atingiu o percentual de **6,15%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária Própria	R\$ 522.137,99	R\$ 529.773,33	R\$ 808.756,30	R\$ 1.269.691,70	R\$ 1.182.705,44
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,13%	3,52%	5,05%	7,36%	6,15%

## 3. DESPESA CONSOLIDADA





22. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 21.497.154,11**, inclusive a intraorçamentária, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 17.907.531,86**.

23. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 10.373.524,20	R\$ 11.092.294,29	R\$ 12.468.269,03	R\$ 13.658.565,71	R\$ 16.043.884,15
Pessoal e encargos sociais	R\$ 5.591.873,17	R\$ 6.450.140,85	R\$ 7.117.488,07	R\$ 7.725.018,23	R\$ 7.659.458,61
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 4.781.651,03	R\$ 4.642.153,44	R\$ 5.350.780,96	R\$ 5.933.547,48	R\$ 8.384.425,54
Despesas de Capital	R\$ 1.001.420,54	R\$ 1.075.585,00	R\$ 1.213.474,62	R\$ 2.128.353,83	R\$ 1.341.456,83
Investimentos	R\$ 1.001.420,54	R\$ 1.075.585,00	R\$ 1.213.474,62	R\$ 2.128.353,83	R\$ 1.341.456,83
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 118.542,70	R\$ 522.190,88
Total das Despesas	R\$ 11.374.944,74	R\$ 12.167.879,29	R\$ 13.681.743,65	R\$ 15.905.462,24	R\$ 17.907.531,86
Varição - %		6,97%	12,44%	16,25%	12,58%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

### 3.1. Restos a Pagar

24. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 684.715,44**, sendo **R\$ 291.990,56** na modalidade Não Processados e **R\$ 392.724,88** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:





Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2017	R\$ 50.094,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94,01	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00
2018	R\$ 227.991,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 225.853,05	R\$ 2.138,03	R\$ 0,00
2019	R\$ 0,00	R\$ 291.990,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 291.990,56
	R\$ 278.085,09	R\$ 291.990,56	R\$ 0,00	R\$ 225.947,06	R\$ 52.138,03	R\$ 291.990,56
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2017	R\$ 28.530,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.530,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2018	R\$ 56.598,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.198,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00
2019	R\$ 0,00	R\$ 392.724,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 392.724,88
	R\$ 85.128,03	R\$ 392.724,88	R\$ 0,00	R\$ 84.728,03	R\$ 400,00	R\$ 392.724,88
	R\$ 363.213,12	R\$ 684.715,44	R\$ 0,00	R\$ 310.675,09	R\$ 52.538,03	R\$ 684.715,44

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

### 3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

25. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0382** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 17.907.531,86
B	Total_Inscrição	R\$ 684.715,44
QIRP	B/A	0,0382

### 3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

26. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,2798** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 2.331.567,20
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 85.808,74
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 392.724,88
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 291.990,56
QDF	(A-B)/(C+D)	3,2798

### 3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

27. Da análise do Quociente da Situação Financeira, apontou a ocorrência de *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 1.561.043,02**, conforme cálculo abaixo:





A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.331.567,20
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 770.524,18
QSF	A/B	3,0259

#### 4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### 4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

28. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 3.770.176,78**, correspondentes a **26,80%** da receita base de **R\$ 14.067.071,36**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei n.º 9.394/1996.

29. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 816.227,42**, sendo destinado o valor de **R\$ 670.506,86** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **82,14%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/2007.

##### 4.2. Saúde

30. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.426.834,31**, correspondentes a **19,08%** da receita base de **R\$ 12.713.697,60**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

##### 4.3. Pessoal

###### 4.3.1. Regime Previdenciário

31. Consta, no Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao regime geral (INSS).





#### 4.3.2. Limites Legais

32. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 7.380.026,52**, que correspondeu a **44,64%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 16.529.659,49**, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

33. Todavia, por meio do Relatório Técnico de Defesa, a Secex promoveu o recálculo das despesas de pessoal do Poder Executivo por considerar que foram consideradas despesas as quais devem ser excluídas do cômputo.

34. Assim, após promover essas deduções, afirmou que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal fez **R\$ 7.197.453,73**, correspondentes à **43,54%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 16.529.659,49**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

35. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 600.996,19**, correspondentes a **3,63%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

36. Assim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 7.798.449,92**, correspondentes a **47,17%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

#### 4.4. Repasses ao Legislativo

37. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2019, foi repassado ao Legislativo, o montante de **R\$ 886.000,00**, correspondentes a **6,81%** da receita base de **R\$ 13.003.108,00**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

38. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, e que não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, tampouco superaram os limites constitucionais, nos termos do artigo 29-A da CRFB.





#### 4.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

39. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,80%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	82,14%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,08%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	43,54%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	3,63%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	47,17%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,81%

#### 5. DÍVIDA PÚBLICA

40. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de R\$ 0,00. Assim, as disponibilidades são maiores que a Dívida Pública Consolidada, em observância ao artigo 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001.

#### 6. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS – Processo n.º 11.746-3/2020 (apenso)

##### 6.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

41. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a





preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

42. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

43. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo RPPS, no exercício de 2019, constata-se superávit financeiro. Conforme demonstrado no gráfico abaixo colacionado:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

## 6.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados

44. O caput do artigo 40 e o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

45. De acordo com a referida legislação, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e que o administrador





público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, é sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

46. Nos termos do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 179480/2021), ficou constatada a adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, referentes ao exercício de 2019.

47. No tocante aos parcelamentos das contribuições previdenciárias, a Secex ao consultar o CADPREV, não constatou a existência de parcelamentos realizados pelo RPPS de Figueirópolis D'Oeste.

### 6.3. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

48. A Equipe Técnica apontou que Município de Figueirópolis D'Oeste encontra-se com o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 989881-183835 emitido em razão de determinação judicial, razão pela qual entendeu configurada a irregularidade **LB99**<sup>4</sup>.

### 6.4. Gestão Atuarial

49. O Município de Figueirópolis D'Oeste não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

## 7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

### 7.1. Resultado Primário

50. A Secex observou que o Município de Figueirópolis D'Oeste obteve resultado primário alcançado (-R\$ 285.308,97) está abaixo da meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO (-R\$ 132.000,00), razão pela qual entendeu configurada a irregularidade **DC99**<sup>5</sup>.

4 **LB 99. Previdência grave.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

5 **DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





## 7.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

51. Por outro lado, a Equipe Técnica informou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em consonância com o artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

52. Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme exige o artigo 49 da LRF, e encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

## 8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS:

53. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>6</sup>, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Iris Conceição Souza da Silva, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, no qual foram apontadas 04 irregularidades, subdivididas em 05 achados de auditoria e atribuídos ao Prefeito:

**EDUARDO FLAUSINO VILELA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01, totalizando um valor de R\$ 279.560,87. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 24, 46 e 47, totalizando R\$ 604.365,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO





**3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**4) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

54. Citado por meio do Ofício n.º 219/2020/GCS/LCP, o Prefeito Sr. Eduardo Flausino Vilela, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.<sup>7</sup>

## 8.1. Irregularidade:

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01, totalizando um valor de R\$ 279.560,87. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 24, 46 e 47, totalizando R\$ 604.365,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 8.1.1. Manifestação da Defesa.

55. O Gestor contestou a imputação da irregularidade, sob o argumento de que a previsão inicial da receita foi de R\$ 1.051.900,00, sendo arrecadado o valor de R\$ 1.381.051,47, de modo que houve excesso de arrecadação no importe de R\$ 329.151,47, valor este superior aos créditos abertos nessa fonte no montante de R\$ 279.560,87 (subitem 1.1).

56. No segundo caso (subitem 2.2), expôs que foi anulado o empenho de restos a pagar de 2017, alterando o saldo do superávit financeiro da Fonte 24. De igual modo, em 2019, anulou-se o empenho relativo ao convênio de reforma de estádio, uma vez que

<sup>7</sup> DOC. DIGITAL n.º 182127/2020.





o recurso não havia sido liberado, o que prejudicaria a apuração do superávit. Destacou que em maio de 2019 o convênio foi liberado. Assim, considerou que o saldo do superávit foi de R\$ 23.455,66, suficiente para lastrear a abertura dos créditos adicionais.

57. Quanto as Fontes 46 e 47, destacou que estas foram incluídas por este Tribunal para substituição da Fonte 14, de modo que o seu saldo superavitário deve ser computado como se das Fontes 46 e 47. Desta feita, entendeu que os créditos abertos nessas fontes possuíam recursos suficientes.

58.

### **8.1.2. Análise da Unidade de Instrução.**

59. A Secex de Receita e Governo rechaçou a tese defensiva quanto ao subitem 1.1, por considerar que o valor do cálculo para apuração do excesso de arrecadação é obtido confrontando a previsão da receita atualizada com a receita arrecadada, e não a previsão inicial constante na LOA, como defendido pelo Gestor. Assim, manifestou-se pela manutenção do apontamento.

60. No tocante ao subitem 2.2, acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, pois procedendo a análise conjunta das Fontes 14, 46 e 47, verificou-se suficiência financeira. Acolheu, ainda, a defesa em relação à Fonte 24, uma vez que o cancelamento de Restos a Pagar contribui para o Superávit Financeiro. Desse modo, opinou pelo saneamento desse achado.

### **8.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

61. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico, manifestou-se pela manutenção do subitem 1.1 e pelo saneamento do achado constante no subitem 1.2.

## **8.2. Irregularidade:**

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas





Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

### 8.2.1. Manifestação da Defesa.

62. O Chefe do Poder Executivo apresentou revisão do cálculo do resultado primário da LDO/2019. Prosseguindo, destacou que o Município possuía recursos financeiros para a cobertura das despesas de restos a pagar.

63. Ressaltou, ainda, que no exercício de 2019 foi constatado superávit financeiro, bem como disponibilidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto e longo prazo. Por fim, asseverou que mesmo não atingindo a meta prevista na LDO, o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município não foi afetado.

### 8.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

64. Refutando os argumentos defensivos a Secex de Receita e Governo sustentou que o descumprimento das metas fiscais evidencia a não convergência da execução orçamentária com a política fiscal. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade.

### 8.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

65. O douto Procurador de Contas anuiu com a Secex pela manutenção da impropriedade.

## 8.3. Irregularidade:

**3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

### 8.3.1. Manifestação da Defesa.

66. O Gestor justificou que a incompatibilidade ocorreu por um lapso da gestão, uma vez que a receita financeira da LOA ficou maior que a receita financeira constante na LDO.





67. No entanto, ressaltou que, apesar da diferença constada, a execução orçamentária do Município foi superavitária.

### **8.3.2. Análise da Unidade de Instrução.**

68. A Unidade Técnica não acolheu a defesa, em razão da incompatibilidade das metas fiscais constantes na LOA e na LDO. Desse modo, pugnou pela manutenção da irregularidade.

### **8.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

69. Em consonância com o entendimento técnico o d. Procurador de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, em razão da incompatibilidade constatada entre as peças de planejamento.

## **8.4. Irregularidade:**

**4) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

### **8.4.1. Manifestação da Defesa.**

70. Em sua defesa, o Prefeito justificou que não foi selecionado no *software* a opção de demonstrar a memória e metodologia de cálculo nos anexos, o que teria ocasionado o não envio dessas informações ao Sistema Aplic. Não obstante, aduziu que os anexos foram publicados no site da Prefeitura Municipal.

### **8.4.2. Análise da Unidade de Instrução.**

71. A Secex de Receita e Governo ratificou o apontamento, considerando que os anexos da LDO publicados no *site* do Município se referem ao exercício de 2020 e não de 2019.

### **8.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**





72. O *Parquet* de Contas, anuindo com o entendimento técnico, opinou pela manutenção do achado, com expedição de recomendação.

## 10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS RPPS:

73. A Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Rodrigo Savio Pacheco Costa (Doc. Digital 179480/2020 – Processo n.º 11.746-3/2020 – apenso), após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, foi apontada 01 irregularidade, atribuída ao Prefeito:

### Responsável: Eduardo Flausino Vilela – Prefeito Municipal

**1. LB 05. Previdência\_grave.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

74. Consta, ainda, que não foi possível verificar as informações referentes aos pagamentos das contribuições previdenciárias das competências dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do exercício de 2019. Desse modo, sugeriu a notificação do Gestor do RPPS.

75. Regularmente citado por meio do Ofício n.º 241/2020/GCS/LCP, o Prefeito, Sr. Eduardo Flausino Vilela, apresentou sua defesa, com as justificativas entendidas pertinentes<sup>8</sup>.

76. Em sua manifestação, o Gestor encaminhou “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR”, referente ao mês de setembro. Quanto aos meses de outubro, novembro e dezembro, encaminhou comprovantes de pagamento das Guias Judiciais emitidas nos autos da Ação de Consignação em Pagamento.

77. Em análise, a Secex de Previdência constatou que o pagamento do mês de setembro ocorreu tempestivamente. No entanto, afirmou que as contribuições dos meses

<sup>8</sup> DOC. DIGITAL n.º 230597 (Processo n.º 11.746-3/2020).





de outubro e novembro foram depositadas em atraso, de modo que deve incidir correção monetária nos respectivos valores. Por fim, destacou que o depósito da contribuição de dezembro ocorreu tempestivamente.

78. Não obstante, considerando a baixa materialidade dos valores apurados a título de juros e multa, deixou de sugerir a instauração de Tomada de Contas Ordinária. Contudo, opinou por expedir recomendação ao Gestor para que realize, com recursos próprios, o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, relativo aos valores pagos indevidamente a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias de outubro e novembro.

79. O Ministério Público de Contas anuiu com a sugestão de recomendar ao Gestor que deposite judicialmente os valores referentes aos juros e multas decorrentes do atraso nos pagamentos das contribuições dos meses de outubro e novembro de 2019.

80. Feito esses esclarecimentos, passo a relatar as manifestações concernentes à irregularidade apontada.

### 9.1 Irregularidade:

**1. LB05. Previdência\_grave.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

#### 9.1.1 Manifestação da Defesa.

81. O Gestor aduziu que, após a publicação da Lei Complementar n.º 49/2019, ajuizou Ação de Consignação em Pagamento diante da dívida quanto ao real credor das contribuições previdenciárias durante o período abrangido pelo princípio da anterioridade nonagesimal.

82. À vista disso, sustentou que as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, do período de outubro, novembro e dezembro de 2019, foram depositados judicialmente.





83. Assim, defendeu que, diante da impossibilidade de emissão via administrativa da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, pleiteou-se pela via judicial.

#### 9.1.2 Análise da Unidade de Instrução.

84. Em análise dos argumentos expostos pela defesa, a Secex de Previdência manifestou-se pelo saneamento da irregularidade por entender que o Gestor utilizou-se da Ação de Consignação em Pagamento, de modo a evitar a ocorrência de prejuízo à Administração.

#### 9.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.

85. O Parquet de Contas, anuiu integralmente com o entendimento técnico, para concluir pela regularidade da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e sanar a irregularidade.

### 10. ALEGAÇÕES FINAIS

86. O Gestor ofertou Alegações Finais reiterando os argumentos defensivos e requerendo, ao final, que seja emitido parecer prévio favorável à regularidade das Contas Anuais de Governo sob a sua responsabilidade.

### 11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

87. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 508/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Figueirópolis D'Oeste, reconhecendo a caracterização das irregularidades FB03 (subitem 1.1), DC99, FC13 e FC99. Lado outro, manifestou-se pelo saneamento dos achados FB03 (subitem 1.2) e LB05.

88. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 16 de abril de 2021.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>9</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

